

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXV

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 1980

NÚMERO 76

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.049 , DE 24 DE ABRIL DE 1.980

Cria e determina as características básicas das zonas de uso Z17 e Z18; cria e altera perímetros de zonas de uso; altera dispositivos para os Corredores de Uso Especial Z8-CR1, Z8-CR4 e Z8-CR5; cria o Corredor de Uso Especial Z8-CR6; enquadra logradouros públicos como corredores de uso especial, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de abril de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, representadas por siglas, com suas características básicas, as seguintes zonas de uso:

I - Z17: uso predominantemente residencial, sendo permitido comércio e serviços de âmbito local;

II - Z18: uso predominantemente residencial, sendo permitido comércio e serviços de âmbito local e diversificados.

Art. 2º - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas nas zonas de uso Z17 e Z18, ora instituídas, são aquelas constantes do Quadro nº 2E, anexo a esta lei, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

§ 1º - O gabarito máximo de altura das edificações, nas zonas de uso Z17 e Z18, referidas neste artigo, será de 25m (vinte e cinco metros), não ultrapassando, em qualquer caso, o número máximo de 8 (oito) pavimentos, excluídos os pavimentos em subsolo destinados a estacionamento de veículos.

§ 2º - Nas zonas de uso Z17 e Z18, a categoria de uso R3 poderá adotar o coeficiente de aproveitamento do lote até 2 (dois), desde que sejam atendidas as disposições do artigo 24 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, e ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

§ 3º - Nos casos em que a zona de uso Z17

for limítrofe à zona de uso Z1 e o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, os lotes da zona Z17 deverão prever uma faixa "non aedificandi" de 25m (vinte e cinco metros) de largura, traçada e medida paralelamente ao limite entre zonas de uso, que deverá ser obrigatoriamente arborizada.

§ 4º - Os lotes caracterizados como núcleos comerciais em planos de loteamento aprovados pela Prefeitura ficam enquadrados na zona de uso Z18, sendo que as edificações dispõem de, no máximo, 3 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo e não poderão ultrapassar o gabarito máximo de altura de 10m (dez metros), sem prejuízo do número de pavimentos, excluídos os pavimentos em subsolo destinados a estacionamento de veículos, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 3º - Nas zonas de uso Z17 e Z18, ora criadas, serão permitidas edificações destinadas a estacionamento de veículos, desde que sejam atendidas as seguintes disposições:

I - O dimensionamento do lote, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os mesmos aplicados à zona de uso Z17, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

II - Recuos mínimos de frente e de fundo de 6m (seis metros) e recuos laterais de 3m (três metros) de ambos os lados, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

III - O gabarito máximo da edificação será de 25m (vinte e cinco metros), em qualquer ponto do terreno.

Art. 4º - Fica instituída, representada pela sigla Z8-069, a zona de uso especial, delimitada pelo perímetro descrito no Quadro nº 8H, anexo, com características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como categorias de uso permitidas constantes do Quadro nº 5D anexo à Lei nº 8.766, de 22 de agosto de 1978, e assinalado nos mapas nºs 221-11-0541 e 221-11-0542, anexos a esta lei.

Art. 5º - Fica instituída, representada pela sigla Z8-070, a zona de uso especial, delimitada pelo perímetro

PUBLICAÇÕES À VENDA NA IMPRENSA OFICIAL

Acham-se à venda na Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP as seguintes publicações:

LEI Nº 4.320, que estatui normas legais do direito financeiro	90,00
LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS	25,00
MANUAL DE PREENCHIMENTO DA FICHA DE CADASTRO NACIONAL	50,00
RESOLUÇÃO Nº 2, que modifica, parcialmente, a Organização e Divisão Judiciária do Estado	25,00
CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL	70,00

A IMESP não fornece pelo reembolso postal

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S.A. — Rua da Mooca, 1921

NOVOS PREÇOS DE ASSINATURAS

A partir de 1º de maio, os preços de assinaturas do Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município passarão a ser os seguintes:

ANUAL	2.000,00
SEMIANUAL	1.000,00

Funcionários públicos estaduais:

ANUAL	1.000,00
SEMIANUAL	500,00